

Diretoria de Apoio Jurídico Previdenciário – DJP

Parecer Normativo nº 006/2012

Assunto: Análise referente a pedidos formulados por aposentados e pensionistas de restituição de contribuição previdenciária referente a valores pagos através de precatório judicial, sendo aqueles isentos do recolhimento do tributo citado em razão de pleito administrativo julgado procedente.

1. Trata-se de parecer normativo elaborado por esta Diretoria de Apoio Jurídico Previdenciário – DJP quanto a possíveis pedidos formulados por aposentados e pensionistas de restituição de contribuição previdenciária referente a valores pagos por precatório judicial, sendo aqueles isentos do recolhimento do tributo citado em razão da existência de deferimento administrativo pelo Diretor-Presidente desta Fundação com base no §3º do art. 71 da Lei Complementar Estadual – LCE nº 28/2000.

2. Inicialmente, cumpre observar que a contribuição previdenciária, segundo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal – STF na Súmula Vinculante nº 8, é tributo cujo lançamento se dá por homologação. Declarou o STF a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991 e 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/1977, reduzindo os prazos de prescrição e decadência das contribuições previdenciárias de 10 (dez) para 5 (cinco) anos, conforme já disciplinava o Código Tributário Nacional – CTN

3. Ora, fato gerador do tributo é aquele descrito em lei que, em ocorrendo, gera a obrigação do seu recolhimento, segundo o art. 114 do CTN, ou seja, é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Especificamente nos casos em apreço, o fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária é o pagamento dos valores devidos pelo Estado de Pernambuco aos aposentados ou pensionistas que foram parte em processo judicial. O fato gerador é, portanto, a percepção efetiva de vantagem econômica, conforme preconizado no art. 69 da LCE nº 28/2000, com redação dada pela LCE nº 56/2004:

Art. 69. Constituirá fato gerador das contribuições dos segurados e dos pensionistas para os fundos criados nesta Lei Complementar a percepção efetiva ou a aquisição por estes da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de remuneração a qualquer título, inclusive de subsídios, oriunda dos cofres públicos estaduais, das autarquias e das fundações públicas, bem como, nos termos dos §§3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, oriunda dos órgãos e entidades aos quais os segurados estejam cedidos;
II - de proventos ou de pensões, cujos montantes excedam cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

II - de proventos ou de pensões, cujos montantes excedam o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

4. No mesmo sentido, destaque-se a posição da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco – PGE no Parecer nº 42/2004 reforçando o entendimento de que o fato gerador da contribuição previdenciária é a percepção de vantagem econômica, senão vejamos:

“(…)

Reforça-se, assim, que o fato gerador do referido tributo é o momento em que o sujeito passivo recebe a disponibilidade financeira, o que fica ainda mais claro quando a Lei determina que seja de imediato retido na fonte o valor correspondente ao tributo incidente sobre o montante disponibilizado. Se o montante a que faz jus o Requerente está sendo disponibilizado em parcelas, sobre estas incidirá a contribuição” (sic.)

5. Já quanto ao instituto da isenção tributária, por seu turno, temos como a dispensa de recolhimento de tributo que o Estado concede a determinadas pessoas e em determinadas situações, através de leis infraconstitucionais. Havendo autorização legislativa, diante de determinadas condições, o Estado pode, ou não, cobrar o tributo em um determinado período, ou não fazê-lo em outro, diferentemente da imunidade, que é perene e só pode ser revogada ou modificada através de processo de emenda à Constituição.

6. Conforme mencionado no item 1 deste opinativo, o §3º do art. 71 da LCE nº 28/2000 prevê a isenção do recolhimento de contribuição previdenciária quando o aposentado ou pensionista se enquadrar nos termos do §5º do art. 34 do mesmo diploma legal:

Art. 71. As alíquotas das contribuições mensais dos segurados e pensionistas para os Fundos criados por esta Lei Complementar serão, excludentemente, conforme o caso, em função da vinculação do segurado e do pensionista a cada um dos Fundos criados por esta Lei Complementar, as seguintes:

(…)

§3º A contribuição prevista no caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para o benefício do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante referida no §5º do art. 34 desta Lei Complementar.

7. Sendo o beneficiário de aposentadoria ou pensão portador de doença incapacitante prevista no art. 34, § 5º, da LCE nº 28/2000, estará isento do pagamento de contribuição previdenciária. O dispositivo legal mencionado, por sua vez, disciplina as

doenças graves que ensejam a concessão da isenção de contribuição previdenciária, senão vejamos:

Art. 34. Ao segurado será garantida aposentadoria por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais.


(...)


§5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o caput deste artigo: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, AIDS, nefropatia grave, hepatopatia grave, doença pulmonar grave, doenças inflamatórias do tecido conjuntivo com lesões sistêmicas ou de musculatura esquelética, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), pênfigo foliáceo e vulgar, contaminação por radiação com base em conclusões da medicina especializada.

8. Vale salientar, inclusive, que deve existir, na esfera administrativa, pedido do segurado no sentido de que sejam suspensos os descontos e pronunciamento pelo deferimento com base no Parecer Normativo nº 002/2012 desta Diretoria, cujo conteúdo está disponível no sítio virtual desta Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – Funape.

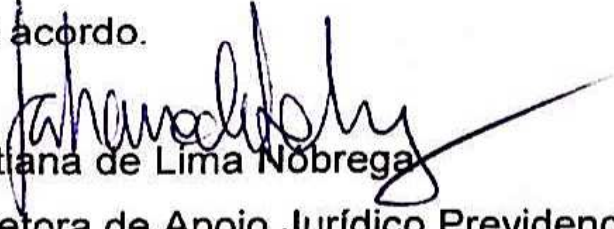
9. Assim, diante de todo o exposto, pugnamos que os processos administrativos referentes a pedidos de restituição de contribuição previdenciária recolhida em sede de precatório judicial sejam deferidos ou indeferidos com base nos parâmetros acima expostos, passando os autos a ser remetidos a esta Diretoria tão somente quando constatados equívocos que ensejem consulta.

Recife, 12 de junho de 2012.


Maria Christina Canejo E. de Azevedo
Matrícula nº 10335-7


Margarida de Lima Beltrão
Matrícula nº 010002-1

De acordo.


Tatiana de Lima Nobrega
Diretora de Apoio Jurídico Previdenciário